



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05675/18

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PILÔEZINHOS
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: Senhor ELISANDRO VIEIRA DA SILVA (atual)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PILÔEZINHOS, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR
ELISANDRO VIEIRA DA SILVA – REGULARIDADE DAS
CONTAS PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00612 / 2018

RELATÓRIO

O Senhor **ELISANDRO VIEIRA DA SILVA** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **PILÔEZINHOS**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 131/134), bem como o Relatório de fls. 192/195, segundo o disposto nos art. 9º e 10º, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 700.800,00** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 700.964,33**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **61,77%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,25%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Não houve excesso na remuneração dos Vereadores;
6. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria concluiu pela constatação da seguinte irregularidade: “*Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida*”, no valor de **R\$ 164,33**”.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, nos termos do Art. 97 do Regimento Interno do TCE/PB, conforme Certidões Técnica de fls. 135 e 186, tendo apresentado a defesa de fls. 180/183, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 192/195), por **SANAR** a irregularidade antes apontada (“*Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida*”) e apontar uma **NOVA**, “*Inconsistência de informações ao Sistema SAGRES*”.

Novamente intimado, desta vez para se contrapor acerca do Relatório da Auditoria de fls. 192/195, o **Senhor ELISANDRO VIEIRA DA SILVA** apresentou a defesa consubstanciada no **Documento TC nº 38.370/18** (fls. 199/213), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 200/223) por **MANTER** a irregularidade relativa à “*Inconsistência de informações ao Sistema SAGRES*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05675/18

Pág. 2/3

Solicitada a prévia oitiva do MPCTCE-PB, o ilustre Subprocurador-geral do Ministério Público de Contas-PB, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer (fls. 226/231), manifestando-se pelo:

- a) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Elisandro Vieira da Silva**, durante o exercício de 2017;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 201, §3º, inciso II do Regimento Interno do TCE-PB;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de **R\$ 5.899,20**, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Pilõesinhos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

Não houve nova intimação do interessado.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Após a última manifestação da Auditoria (fls. 220/223) permaneceu apenas a irregularidade relativa à "*Inconsistência de informações ao Sistema SAGRES*", no tocante ao detalhamento do **Decreto nº 33/2017**, objetivando a abertura de créditos adicionais, que apresentou divergências de valores nas fontes de recursos, ao compararmos o SAGRES em confronto com o texto do citado Decreto. Logo, considera-se falha formal, que não trouxe prejuízo ao erário, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que não mais se repita.

No mais, *data vênia* o entendimento do *Parquet*, que apontou a existência de excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Mesa da Câmara de Pilõesinhos, no montante de **R\$ 5.899,20**, por representar o excedente de sua remuneração anual (**R\$ 54.000,00**) em relação ao limite de 20% do Deputado Estadual (**R\$ 48.100,80**). Acerca da matéria, o Relator, com base na **Resolução Processual RPL TC 06/17**, que tratou do exame da legislação municipal que fixou a remuneração dos Vereadores dos municípios paraibanos para a legislatura 2017/2020, entende que a Auditoria cumpriu a determinação desta Corte de Contas contida no item 2 da **Resolução Processual RPL TC 06/17**, através da qual adotou-se, no cálculo da remuneração dos vereadores, "*o subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara*", não havendo o que se falar em excesso de remuneração.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **PILÕESINHOS**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor ELISANDRO VIEIRA DA SILVA**, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **PILÕESINHOS**, no sentido de evitar a prática das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.



DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05675/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de PILÕEZINHOS, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor ELISANDRO VIEIRA DA SILVA, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 2. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de PILÕEZINHOS, no sentido de evitar a prática das falhas observadas nos presentes autos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 09:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2018 às 19:17



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 10:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL